

## PARECER JURÍDICO

**Encaminhamento:** Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

**Interessado:** NDALETI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

**EMENTA:** PROPOSTAS DE PREÇO APRESENTADAS EM CONFORMIDADE COM O EDITAL. PROPOSTAS EXEQUÍVEIS. PARECER TÉCNICO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS. INDEFERIMENTO DO RECURSO.

### RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou parecer jurídico em razão da interposição de Recurso Administrativo pela empresa **NDALETI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, nos Autos do **Processo Licitatório nº 0118/2023, Tomada de Preços nº 0010/2023**, cujo objeto refere-se à *“Contratação de empresa para a execução de obras de reformas da edificação que abriga o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), programa vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, com área construída de 211,66m<sup>2</sup>, situado na João Carlos Casanova, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, no município de Xanxerê-SC, com fornecimento de materiais e mão de obra”*.

Mostrou-se o recorrente irrisignado quanto ao julgamento das propostas do certame (*Vide Ata de Abertura das propostas do Processo Licitatório, fl. 973/974*), que declarou a empresa GDK CONSTRUTORA LTDA como vencedora, e a empresa ENGEOBRA ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA EIRELI., como segunda colocada. Alegou o recorrente que a empresa GDK não teria especificado na sua proposta de preços o valor do custo unitário, descontado o BDI, e que teria oferecido proposta inexecutável. Com relação à empresa ENGEOBRA, argumentou o recorrente que não teria sido apresentado o *“valor total de mão de obra e valor total de material”*, conforme item 6.1.5, 6.1.8 e 6.1.13 do Edital, tampouco *“planilha orçamentária conforme edital”*.

Sobrevieram contrarrazões pela **GDK CONSTRUTORA LTDA.**, argumentando que *“a porcentagem de BDI utilizada restou devidamente apresentada na planilha orçamentária”*, em atendimento ao item 6.1.6. Com relação a alegação de inexecutabilidade da proposta, a empresa

recorrida explanou a redação do art. 48 da Lei de Licitações, indicando as razões pelas quais a proposta apresentada não permite a sua desclassificação.

Não sobrevieram contrarrazões pela empresa **ENGEOBRA ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA EIRELI**.

Após o recebimento do recurso e contrarrazão, foram os Autos encaminhados à Secretaria de Obras, Transportes e Serviços para emissão de parecer técnico. Posteriormente, o Processo veio encaminhado à Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

É o lacônico relatório.

### **PARECER**

Por tratar-se de recurso relacionado a propostas de preço encaminhadas pelas empresas proponentes, diligenciou-se à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços para emissão de parecer técnico. Peço licença para anexá-la naquilo que é pertinente<sup>1</sup>. Assim, veja-se:

Considerando a proposta apresentada pela empresa GDK CONSTRUTORA LTDA a documentação apresentada apresenta o valor unitário do item, valor total do item e o valor montante total da obra, acrescidos do valor de BDI, além de apresentar planilha de composição do BDI anexa a documentação. Dessa forma, a documentação apresentada está em consonância com os requisitos exigidos no item 6 (DA PROPOSTA) do Edital.

Considerando a proposta apresentada pela empresa ENGEOBRA ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA EIRELI, a documentação apresentada apresenta o valor unitário do item, valor total do item e o valor montante total da obra, acrescidos do valor de BDI, além de apresentar planilha de composição do BDI anexa a documentação. Dessa forma, a documentação apresentada está em consonância com os requisitos exigidos no item 6 (DA PROPOSTA) do Edital.

Conforme manifestação técnica, as propostas de preços de ambas as empresas foram juntadas aos Autos em conformidade com a previsão do item "6" do Edital, não havendo qualquer incorreção ou ausência de informações que capaz de gerar a desclassificação das proponentes citadas.

O argumento da recorrente quanto a inexecuibilidade dos preços trazidos pela empresa GBK também não merece guarida. Explico!

---

<sup>1</sup> Em anexo, o Parecer integral.

É a redação do art. 48 e incisos da Lei nº 8.666/93, senão, *in litteris*:

Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados **aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato**, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo **consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração.** § 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Grifei)

Veja-se que, serão consideradas inexequíveis, nas licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia (caso dos Autos), as propostas cujos valores sejam inferiores a "70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração." Pois bem!

O valor orçado pela Administração para a obra do presente Processo Licitatório fora de **R\$ 327.200,29** (trezentos e vinte e sete mil, duzentos reais e vinte e nove centavos) (Vide Planilha Orçamentária de fls. 146/151).

Para alcançar a média aritmética dos valores das propostas que superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração (alínea "a"), dever-se-á somar todas as propostas que ultrapassem o valor de **R\$ 163.600,14** (cento e sessenta e três mil, seiscentos reais e quatorze centavos). Vê-se, das propostas apresentadas, que todas ultrapassam referido patamar. Logo, soma-se todas as propostas, dividindo-as pela quantidade existente. Foram apresentadas 11 (onze) propostas de preço "válidas", que somam o total de R\$ 3.322.436,55 (três milhões, trezentos e vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos). Dividindo esse valor por 11 (onze), chega-se ao importe de **R\$ 302.039,069** (trezentos e dois mil,

trinta e nove reais e sessenta e nove centavos). Poder-se-ia desclassificar a proposta que ofertada em patamar inferior a 70% de R\$ 302.039,069, ou seja, **R\$ 90.611,99** (noventa mil, seiscentos e onze reais e noventa e nove centavos). Não é o caso dos Autos.

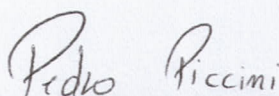
Para a alínea "b", basta verificar que o valor ofertado pela empresa GDK, de R\$ 268.506,60 (duzentos e sessenta e oito mil, quinhentos e seis reais e sessenta centavos), não é 70% inferior ao valor orçado de R\$ 327.200,29 (trezentos e vinte e sete mil, duzentos reais e vinte e nove centavos).

Assim, verifica-se que a proposta apresentada pela empresa GDK não pode ser considerada inexequível.

As propostas de preço das empresas GDK CONSTRUTORA e ENGEOBRA ENGENHARIA preenchem os requisitos exigidos no item 6 do Edital, além de serem - ambas - exequíveis. Deste modo, o **OPINATIVO** é pelo **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo pela empresa **NDALETI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, mantendo-se o certame em seus ulteriores termos.

É o parecer que submeto a apreciação da Autoridade Superior.

Xanxerê, 01 de agosto de 2023.



**PEDRO HENRIQUE PICCINI**

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

OAB/SC 61.229

**DECISÃO:**

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, **ACATO o OPINATIVO na íntegra** e, pelos fatos e fundamentos expostos no parecer **INDEFIRO** o recurso administrativo apresentado pela empresa **NADALETI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, mantendo-se classificadas as empresas **GDK CONSTRUTORA LTDA.**, e **ENGEOBRA ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA EIRELI**.

Xanxerê/SC, 01 de agosto de 2023.

**OSCAR MARTARELLO**

Prefeito Municipal